



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI N° 2.526/93 -

### CAPÍTULO I

#### DAS FINALIDADES

Artigo 1º) - Compete ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga criado pela LEI nº 1.153/73, de 14 de Março de 1973, operar, manter, conservar e explorar, com exclusividade, os serviços de água e de esgotos sanitários.

Artigo 2º) - Para os efeitos desta lei, CONSUMIDOR, é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou responsável, comprovadamente, pela ocupação ou utilização de imóvel localizado dentro do perímetro URBANO do Município.

Parágrafo Único - Considera-se imóvel toda propriedade, terreno ou edifício ocupado ou não para fins públicos ou particulares.

### CAPÍTULO II

#### DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 3º) - O SAEP terá um responsável, designado SUPERINTENDENTE, de preferência com curso de nível universitário ou equivalente, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º) - Incumbe ao Superintendente representar o SAEP ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos, especialmente no que se refere:

- a) - utilização dos serviços de Água e Esgoto;
- b) - tarifas, taxas e contribuições de melhoria;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

c) - serviços internos e administrativos.

Parágrafo 2º) - Poderá o Superintendente do SAEP, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária existente no país.

### CAPÍTULO III

#### DA INCIDÊNCIA

Artigo 4º) - Incidem tarifas sobre o consumo de Água fornecida pelo SAEP e a utilização da rede de esgotos sanitários e taxas de manutenção e conservação, sobre os hidrômetros.

Parágrafo Único - As tarifas, taxas e contribuição de melhoria serão fixadas pelo Poder Executivo e sempre com base no custo operacional dos serviços.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ISENÇÕES

Artigo 5º) - As entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública por lei municipal, localizadas no Município, ficam isentas das taxas e tarifas dos serviços de Água e Esgoto.

Parágrafo 1º) - O benefício autorizado por este será concedido mediante requerimento escrito, dirigido ao SUPERINTENDENTE do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga pela entidade interessada, acompanhada dos seguintes documentos:

- 1) - cópia autenticada do ato constitutivo;
- 2) - exemplar autenticado dos estatutos;
- 3) - cópia do balanço do exercício anterior assinada pelo responsável;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

4) - relação contendo os nomes dos ocupantes dos cargos de direção, administração e fiscalização, assinada pelo representante legal;

5) - quadro demonstrativo dos serviços assistenciais prestados pela entidade, assinada pelo responsável;

6) - outros registros ou atos de comprovação das atividades assistenciais prestadas.

Parágrafo 2º) - Comprovadas, na forma do parágrafo anterior, as atividades assistenciais da entidade, o pedido de isenção será deferido pelo SUPERINTENDENTE do Serviço de Água e Esgoto.

Artigo 6º) - A isenção será concedida pelo período de um ano, renovável mediante nova solicitação da entidade interessada.

Parágrafo 1º) - Nos pedidos de renovação da isenção ficam as entidades de assistência social desobrigadas da apresentação dos documentos constantes dos itens 1, 2, 5 e 6 mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 2º) - Os documentos especificados nos itens 2 e 4 do parágrafo 1º, do artigo 5º, somente serão exigidos quando houver modificação nos Estatutos e mudanças nos cargos de direção.

### CAPÍTULO V

#### **DA CLASSIFICAÇÃO**

Artigo 7º) - Os serviços de Água e de Esgoto sanitários são classificados em RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, PATRIMÔNIO PÚBLICOS e de SERVIÇOS.

### CAPÍTULO VI

#### **DA BASE DE CÁLCULO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Artigo 8º) - As tarifas corresponderão a um fornecimento mensal mínimo e de excesso de água tratada.

Artigo 9º) - O fornecimento de água mensal mínimo quando referente a imóvel edificados e com hidrômetros instalados, serão cobrados de acordo com os critérios, volumes e valores fixados pela seguinte tabela, a preço de novembro de 1993:

<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>VOLUME MENSAL</u>	<u>TARIFA MÍNIMA</u>	
Residencial	Economia	Até a 15m <sup>3</sup>	Cr\$	414,20
Comercial	Economia	Até a 15m <sup>3</sup>	Cr\$	496,60
Industrial	Economia	Até a 40m <sup>3</sup>	Cr\$	691,00

Parágrafo Único - Para os imóveis com mais de 01 (uma) economia, possuindo porém, um único hidrômetro, serão adotados os seguintes critérios:

I - Fornecimento mínimo de Água, multiplicado pelo número de economia existentes;

II - Valor da tarifa devida neste caso, igual o valor da tarifa mínima mensal, multiplicada pelo número de economia servida;

III - O excesso de consumo de água para mais de uma economia, obter-se-a dividindo o consumo pelo número de economias, cujo o resultado, definido nas letras "A", "B" e "C" do Artigo 11, deverá ter o seu valor multiplicado pelo excesso total de água consumida, somado aos valores das economias.

Artigo 10) - É caracterizado como fornecimento de excesso, para fins de lançamento e cobrança, todo o fornecimento de Água que, dentro de um período mensal, exceder ao mínimo mensal.

Artigo 11) - O fornecimento de água em excesso, apurado mediante a leitura dos hidrômetros, será cobrado de acordo com a seguinte tabela, a preço de novembro de 1993:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

A - PRÉDIO RESIDENCIAL

I - Acima de 16m <sup>3</sup> e até 20m <sup>3</sup> .....Cr\$	57,20 P/m <sup>3</sup>
II - Acima de 21m <sup>3</sup> e até 25m <sup>3</sup> .....Cr\$	61,60 P/m <sup>3</sup>
III - Acima de 26m <sup>3</sup> e até 30m <sup>3</sup> .....Cr\$	86,40 P/m <sup>3</sup>
IV - Acima de 31m <sup>3</sup> e até 35m <sup>3</sup> .....Cr\$	97,80 P/m <sup>3</sup>
V - Acima de 36m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 100,00 P/m <sup>3</sup>

B - PRÉDIO COMERCIAL

I - Acima de 16m <sup>3</sup> e até 20m <sup>3</sup> .....Cr\$	70,80 P/m <sup>3</sup>
II - Acima de 21m <sup>3</sup> e até 25m <sup>3</sup> .....Cr\$	73,80 P/m <sup>3</sup>
III - Acima de 26m <sup>3</sup> e até 30m <sup>3</sup> .....Cr\$	99,40 P/m <sup>3</sup>
IV - Acima de 31m <sup>3</sup> e até 35m <sup>3</sup> .....Cr\$	107,40 P/m <sup>3</sup>
V - Acima de 36m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 118,20 P/m <sup>3</sup>

C - PRÉDIO INDUSTRIAL

I - Acima de 41m <sup>3</sup> e até 50m <sup>3</sup> .....Cr\$	94,00 P/m <sup>3</sup>
II - Acima de 51m <sup>3</sup> e até 100m <sup>3</sup> .....Cr\$	105,40 P/m <sup>3</sup>
III - Acima de 101m <sup>3</sup> e até 500m <sup>3</sup> .....Cr\$	125,60 P/m <sup>3</sup>
IV - Acima de 501m <sup>3</sup> e até 1.000m <sup>3</sup> .....Cr\$	152,40 P/m <sup>3</sup>
V - Acima de 1.001m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 178,40 P/m <sup>3</sup>

Artigo 12) - A tarifa pela utilização da rede coletora de esgoto sanitários, será cobrada mensalmente tomando-se por base de cálculo a tarifa mensal do fornecimento de Água, de acordo com a seguinte tabela, a preço de novembro de 1993:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

<u>FORNECIMENTO DE ÁGUA</u>	<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>TARIFA MENSAL</u>
0 ATÉ 15m³	Residencial	Economia	Cr\$ 331,40
0 ATÉ 15m³	Comercial	Economia	Cr\$ 397,30
0 ATÉ 40m³	Industrial	Economia	Cr\$ 552,80

Parágrafo Único - A cobrança do esgoto sanitário para o consumo mínimo de todas as categorias será de 80% do valor da tarifa de Água.

Artigo 13) - Em sendo apurado fornecimento de excesso de Água, a tarifa de esgoto será cobrado na base de 50% (cinquenta por cento), a exceção dos prédios industriais que será de 35% (trinta e cinco por cento), calculadas sobre o valor da respectiva tarifa de excesso de fornecimento de Água.

Artigo 14) - Aos imóveis localizados em logradouros servidos por apenas uma das rãdes de Água e de Esgoto, somente será lançado e cobrado o valor correspondente a rãde do serviço existente.

Parágrafo Único - Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas rãdes de Água e Esgoto não incidirão as respectivas tarifas.

### CAPÍTULO VII

#### **DA CONCESSÃO**

Artigo 15) - Os serviços de Água e Esgoto sanitário serão concedidos mediante requerimento do proprietário do imóvel a ser servido.

Parágrafo 1º) - A instalação de Água constitui requisito indispensável a concessão do serviço de esgoto.

Parágrafo 2º) - As rãdes de Água e Esgoto dos imóveis recentemente construídos deverão ser vistoriados pela autarquia, para posterior ocupação pelo proprietário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

**Parágrafo 3º) - A supressão do fornecimento de Água do imóvel além dos casos previstos no ARTIGO 44, deverá ser requerida pelo proprietário ou responsável comprovadamente pela ocupação ou utilização do imóvel, desde que esteja desocupado, cabendo ao SAEP a verificação prévia do local antes da execução do serviço requerido.**

**Artigo 16) - Compete ao SAEP mediante inspeção do imóvel, a verificação de sua utilização e determinar a categoria dos serviços.**

**Parágrafo 1º) - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAEP pelo consumidor.**

**Parágrafo 2º) - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-ofício" sempre que se verifique ser a Água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.**

**Artigo 17) - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio pagamento das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de despesas de administração.**

**Artigo 18) - A critério do SAEP, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de Água e de Esgoto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.**

**Parágrafo Único) - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.**

**Artigo 19) - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de 1 (um) mês, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.**

**Parágrafo 1º) - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de Água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

**Parágrafo 20)** - Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

**Artigo 20)** - Os serviços de Água e Esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- A) - QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIAS EXTENSÕES DAS REDES;
- B) - PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO;
- C) - PARA ATENDER CASOS DE GRANDES CONSUMOS DE ÁGUA OU ELEVADO VOLUME DE DESPEJO QUE, A CRITÉRIO DO SUPERINTENDENTE, NÃO POSSAM SER ENQUADRADOS NA CLASSIFICAÇÃO GERAL.

CAPÍTULO VIII

**DAS INSTALAÇÕES**

**Artigo 21)** - A instalação de Água compreende:

- A) - RAMAL DE DERIVAÇÃO, TRECHO QUE VAI DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA AO ALINHAMENTO DA PROPRIEDADE;
- B) - HIDRÔMETRO ( APARELHO MEDIDOR ), E KIT CAVALETE;
- C) - REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA.

**Artigo 22)** - O hidrômetro é considerado equipamento de controle de consumo.

**Parágrafo 10)** - Os hidrômetros, adquiridos pelo consumidor, serão instalados e conservados pelo SAEP, dentro da propriedade a ser servida e em lugar de fácil acesso para a sua leitura.

**Parágrafo 20)** - O consumidor pagará a título de manutenção e conservação uma taxa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da tarifa de água consumida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

Parágrafo 3º) - Nas substituições, os hidrômetros serão fornecidos e instalados pelo SAEP, sem ônus aos consumidores.

Artigo 23) - A instalação de esgoto compreende:

A) - RAMAL COLETOR, LIGANDO O PRÉDIO, A PARTIR DO LIMITE DA PROPRIEDADE, AO COLETOR PÚBLICO;

B) - REDE COLETOORA INTERNA.

Artigo 24) - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAEP correndo as despesas por conta do consumidor.

Parágrafo 1º) - O ramal de derivação terá diâmetro mínimo de 3/4 de material não corrosivo e de maior durabilidade e máximo de 1" acima desse diâmetro, apenas com autorização da Superintendência.

Parágrafo 2º) - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm ( 4" ).

Parágrafo 3º) - A substituição e conservação dos ramais, se necessários, serão de responsabilidade do SAEP, sem ônus ao consumidor.

Artigo 25) - É vedado ao consumidor ou seus agentes intervir nos ramais de derivação de água ou no ramal de esgoto sanitário, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único) - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pelo SAEP, por conta do consumidor, sem prejuízo da penalidade que caso couber.

Artigo 26) - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o consumidor obrigado a construir um padrão de proteção para o aparelho,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

de acordo com o medeio fornecido pelo SAEP.

Artigo 27) - Todos cavaletes serão devidamente lacrados pelo SAEP, após instalação do hidrômetro selado.

Artigo 28) - O consumidor poderá requerer aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso.

Parágrafo 1º) - Após aferição, constando-se a normalidade do hidrômetro, o consumidor fará o pagamento de 10% (dez por cento) do valor V.P.R. referente a despesa de aferição.

Parágrafo 2º) - Após a aferição, constando-se erro superior a 5% (cinco por cento) contra o consumidor, em condições normais de funcionamento, far-se-á o desconto correspondente a esse erro desde a data requerida, o qual será reparado ou substituído.

Artigo 29) - Somente pessoas credenciadas pelo SAEP podem instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedado a intervenção do consumidor ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Único - O consumidor será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como, das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 30) - As mudanças de localização do ramal de derivação e do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do consumidor, e por este requerido serão executadas somente pelo SAEP, mediante o pagamento das despesas.

Artigo 31) - As redes de distribuição e coletoras internas serão constituidas pelas instalações necessárias a garantia, em qualquer tempo, da utilização de Água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

**Parágrafo 1º) - As rãdes intornas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do consumidor.**

**Parágrafo 2º) - Na técnica das instalações deverão ser adotados terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculo constantes das Normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ( ABNT ).**

**Artigo 32) - Nos prédios de até três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de Áqua no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos 2 reservatórios, sendo um no alto do edifício, e o outro enterrado, sendo que este alimente o primeiro alimentado pelo segundo por meio de bomba de recalque.**

**Parágrafo Único - A capacidade dos reservatórios deve rã seguir normas estabelecidas pelo SAEPE providos de válvulas de bóias e de tampa a prova de líquidos, poeira e insetos.**

**Artigo 33) - É vedado o emprego de bombas de succão diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no ARTIGO 44º, item 3º.**

**Artigo 34) - O consumidor somente poderá utilizar a Áqua para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.**

**Artigo 35) - É vedado ao consumidor a derivação ou ligação interna de Áqua ou da canalização de esgoto sanitário para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena de sanções previstas no ARTIGO 44º, item 2, parágrafo 1º.**

**Artigo 36) - As obras de fundação ou escavação a menos de 5 (cinco) metros do ramal ou do coletor de esgoto não poderão ser executada sem prévia autorização do SAEPE.**

**Artigo 37) - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com instruções fornecidas pelo SAEPE.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

Artigo 38) - Caberá ao SAEP recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das rãdes ou de instalação e reparo de ramais de derivação, inclusive pela recomposição dos passeios ou calçadas.

Artigo 39) - O pedido de ligação do ramal de Água ou esgoto far-se-á mediante requerimento, pagando-se o custo dos serviços.

Parágrafo 1º - O custo a que se refere este ARTIGO compõe-se de:

- A) - Mão de obra para abertura e fechamento da via pública e ou passeio.
- B) - Mão de obra para as ligações dos ramais de Água e ou esgoto às respectivas rãdes mestras.
- C) - Kit cavalete e mão de obra para a montagem do mesmo.
- D) - Instalação do Hidrômetro.

### CAPÍTULO IX

#### DAS CONTAS

Artigo 40) - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares a critério do SAEP, sendo desprezadas, na apuração do consumo as frações de metro cúbico.

Parágrafo Único - Verificando, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Artigo 41) - As contas de consumo de Água e de serviço de esgotos sanitários serão calculados e lançadas, de acordo com o Recebimento das Contas e Contribuição de Melhorias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

**Parágrafo Único-** Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

**Artigo 42)** - Sobre o consumo de Água lançada, só serão aceitas reclamações até 10 dias após apresentação das contas.

**Artigo 43)** - As contas serão pagas de acordo com a data de vencimento nos estabelecimentos bancários ou similares, desde que autorizados.

**Parágrafo Único** - Eventualmente as contas poderão ser pagas no escritório do SAEP.

## CAPÍTULO X

### DAS PENALIDADES

**Artigo 44)** - O descumprimento das obrigações principais e acessórias desta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

1) - Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação de Água ou no ramal coletor de esgoto, multa de 1,0 V.P.R.

2) - Derivação ou ligação interna de Água ou da canalização de esgotos para outros prédios, multa de 1,0 V.P.R.

3) - Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de Água, multa de 1,0 V.P.R.

4) - Despejo de Águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, multa de 1,5 V.P.R.

5) - A inutilização dos selos do hidrômetro e lacre dos cavaletes sujeitará o consumidor à multa de valor equivalente a 20% do V.P.R.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

6) - RETIRAR, ALTERAR, INUTILIZAR os selos do hidrômetro ou do lacre do cavalete, usar de qualquer outro meio objetivando fraudar ou diminuir o consumo de Água, sujeitará o consumidor ao pagamento de multa equivalente a 1,2 V.P.R. (MUNICIPAL), e ainda ao resarcimento da Água presumivelmente consumida, adotando-se a média do consumo maior e menor dos últimos 12 meses, multiplicado pelo fator 6 e pelo valor da tarifa atual.

7) - O consumidor, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de Água até o seu cumprimento, pagando para a religação multa de 1,0 V.P.R.

Parágrafo 1º) - As infrações previstas nos itens "1", "2" e "6" importam no corte imediato do fornecimento de Água.

Parágrafo 2º) - As contas vencidas sujeitam-se a multa de 10%, calculada sobre o seu valor, e se não for paga até a data de vencimento do corte incidirá sobre a mesma correção monetária.

Parágrafo 3º) - Após 10 dias da data de vencimento das contas o consumidor fica sujeito ao corte do fornecimento de Água, sem qualquer aviso prévio.

Parágrafo 4º) - O Seviço de Água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

Parágrafo 5º) - A exceção daqueles decorrentes de falta de pagamento das tarifas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO XI

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 15 -

Artigo 45) - O SAEP organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgoto sanitários e ou rôde de distribuição de Água.

Artigo 46) - O PROPRIETÁRIO ou responsável comprovada mente pela ocupação ou utilização do imóvel poderá requerer, por motivo de mudanças ou ausência prolongada, o corte temporário do serviço de Água, ficando o SAEP obrigado a executá-lo, quando fará a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.

Artigo 47) - A requerimento justificado do proprietário ou responsável pela ocupação ou utilização do imóvel, o SAEP, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de Água e Esgotos somente quando o imóvel estiver desabitado.

Artigo 48) - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas rôdes de Água e Esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer a respectiva transferência.

Artigo 49) - O SAEP poderá recusar o fornecimento de Água ou cortar o serviço ou instalações que utilizem Água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa a contaminação de Água da canalização pública.

Artigo 50) - Guardada as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o consumidor não poderá opor-se a inspeção, substituição ou aferição dos hidrômetros e corte de Água.

Artigo 51) - O SAEP não concederá serviço de Água para fins de revenda ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

Artigo 52) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de dezembro de 1.993.

- FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.  
lrs/.-